



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

PARECER COMISSÃO JUSTIÇA, REDAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTOS.

PARECER N.º 100/21

REFERENTE AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 06/2021- Institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de São Pedro, e dá outras providências.

A resolução, deliberação político-administrativa, se destina à regular assuntos internos da competência da Câmara Municipal, cabendo-lhe deflagrar o seu processo legislativo sem a manifestação do Prefeito, vez que não se trata de lei, em sentido formal e material. Consoante o princípio da hierarquia das leis, resolução não pode conflitar, nem sequer dispor de forma contrária ao previsto nas Constituições Federal e Estadual, assim como na Lei Orgânica Municipal. É lícito à Casa de Leis, tão somente, versar nos claros deixados por esses diplomas legais. É prerrogativa legal de qualquer Vereador apresentar projeto de resolução, ainda mais para ordenar os atos interna corporis, da Câmara Municipal, que influenciem a vida de todos os seus membros.

Com efeito, em observância ao princípio da simetria, caso o parlamentar infrinja qualquer das proibições estabelecidas nos artigos 54 e 55 da CF/88, ou pratique ato incompatível com o decoro parlamentar, caberá ao Poder Legislativo decidir por maioria absoluta dos votos sobre a perda do mandato político, e não por dois terços dos votos, como dispôs o art. 9º, §1º da propositura em análise.

Pontua-se, ainda, que o mencionado art. 9º foi omissivo quanto ao modo de votação da perda do mandato parlamentar, se ocorrerá por voto secreto ou aberto. Em conformidade com a nova redação dada pela EC nº76/2013 ao §2º do art.55 da CF/88, a votação deverá ser aberta.

Diante dos apontamentos, orienta-se pela alteração da redação do art.9º, §1º, da propositura, buscando adequá-la ao texto constitucional, com a definição do quórum de maioria absoluta para a decisão sobre a perda do mandato político do vereador; bem como pela definição expressa quanto ao modo de proferir o voto, que deverá ser aberto.

Isso posto, com a aquiescência dos demais componentes, seguindo



Câmara Municipal de São Pedro


Estado de São Paulo

a relatoria, com a retificação da redação do art. 9º, §1º, emite **PARECER FAVORÁVEL** à presente proposição, julgando-a apta a ser apreciada pelo Plenário desta Edilidade.

É o parecer.

São Pedro, 16 de agosto de 2021.

Sala das Comissões,



Adriano Vitor de Oliveira
Presidente



Elias Garcia Candeias
Relator

Luciano Mazzonetto
Secretário



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

Relatório.

Trata-se de **PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 06/2021**- Institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de São Pedro, e dá outras providências.

A resolução, deliberação político-administrativa, se destina à regular assuntos internos da competência da Câmara Municipal, cabendo-lhe deflagrar o seu processo legislativo sem a manifestação do Prefeito, vez que não se trata de lei, em sentido formal e material. Consoante o princípio da hierarquia das leis, resolução não pode conflitar, nem sequer dispor de forma contrária ao previsto nas Constituições Federal e Estadual, assim como na Lei Orgânica Municipal. É lícito à Casa de Leis, tão somente, versar nos claros deixados por esses diplomas legais. É prerrogativa legal de qualquer Vereador apresentar projeto de resolução, ainda mais para ordenar os atos interna corporis, da Câmara Municipal, que influenciem a vida de todos os seus membros.

Com efeito, em observância ao princípio da simetria, caso o parlamentar infrinja qualquer das proibições estabelecidas nos artigos 54 e 55 da CF/88, ou pratique ato incompatível com o decoro parlamentar, caberá ao Poder Legislativo decidir por maioria absoluta dos votos sobre a perda do mandato político, e não por dois terços dos votos, como dispôs o art. 9º, §1º da propositura em análise.

Pontua-se, ainda, que o mencionado art. 9º foi omissivo quanto ao modo de votação da perda do mandato parlamentar, se ocorrerá por voto secreto ou aberto. Em conformidade com a nova redação dada pela EC nº76/2013 ao §2º do art.55 da CF/88, a votação deverá ser aberta.

Diante dos apontamentos, orienta-se pela alteração da redação do art.9º, §1º, da propositura, buscando adequá-la ao texto constitucional, com a definição do quórum de maioria absoluta para a decisão sobre a perda do mandato político do vereador; bem como pela definição expressa quanto ao modo de proferir o voto, que deverá ser aberto.

Diante do exposto, com a anuência dos demais integrantes do colegiado, bem como da Relatoria desta Comissão Permanente, abaixo subscrita por seus componentes, julga o Projeto de Resolução supra, apto à apreciação pelo Plenário desta Edilidade, com os devidos apontamentos elencados para retificação do art9º, §1º.



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

São Pedro, 16 de agosto de 2021.



Elias Garcia Candeias
Relator